

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ROMEU HENRIQUE CHALA FILHO, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob nº 04438643066, residente e domiciliado na cidade de Venâncio Aires, **VALDERINDO DIRCEU RECH**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 78302790044, residente e domiciliado na cidade de Venâncio Aires, **ENÉIAS IVAN NESS PEITER** brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito no CPF sob nº 90155106015, residente e domiciliado na cidade de Venâncio Aires, **ARTHUR SIISS WICKERT** brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF sob nº 02422037011, residente e domiciliado na cidade de Venâncio Aires vêm, com fulcro nos art 4º, II, III, IV, V c/c art 74, todos da Lei Federal de nº 1.079/50, respeitosamente a essa egrégia casa apresentar:

DENÚNCIA POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE IMPEACHMENT

Em desfavor do Governador do Estado do Rio Grande do Sul Exmo. **EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE** por conseguinte, requerer a instauração do procedimento do **IMPEACHMENT** haja vista a prática de crimes de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas:

1. FATOS

1.1. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia em razão do novo coronavírus (Sars-Cov-2), ante o rápido contágio e os efeitos devastadores da doença (Covid-19) no Mundo.

1.2. Diante disso, DECRETO Nº 55.128, DE 19 DE MARÇO DE 2020. reconheceu o estado de calamidade pública com o objetivo de instituir providências para o acompanhamento do avanço da epidemia no Brasil.

1.3. No panorama normativo, a regulamentação do estado de calamidade foi promovida por diversas normas, tais como a Lei nº 13.979/2020, a Medida Provisória nº 926/2020, a Portaria nº 356/2020/GM/MS e a Portaria Interministerial nº 5/2020/MS/MJSP. Todas tratam das medidas cabíveis no contexto atual de emergência em saúde pública, além das respectivas formas de implementação e contenção do avanço da doença no território nacional.

1.4. A Lei nº 13.979/2020, em seu art. 2º, instituiu as medidas de segregação para fins do estado de emergência em saúde pública, sendo estas (i) isolamento; ou (ii) quarentena. Segundo a referida norma, compreende-se como quarentena (art. 2º, II):

A restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

15. Já o art. 3º da mencionada Lei previu as medidas concretas que podem ser adotadas pelos entes federados para a contenção do contágio do Covid-19:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

(Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em

que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

16. Com o objetivo de evitar excessos aos limites impostos aos direitos fundamentais do cidadão durante a pandemia, o legislador federal acertadamente vinculou a adoção das supramencionadas medidas a “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço o mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública” (art. 3º, § 1º).

17. Contudo, em inobservância às suas competências constitucionais e em contrariedade às normas gerais aplicáveis, Governadores de Estados vêm editando atos normativos nitidamente inconstitucionais que determinam, de forma desarrazoada e sem

embasamento científico e técnico, o fechamento das fronteiras interestaduais e intermunicipais, fechamento de empresas com julgamentos descontextualizados do que é essencial e não essencial, sem justificativas técnicas plausíveis, a restrição ao direito de livre locomoção em tempos de paz, o direito de realização de culto, dentre outros, com a pretensão de minimizar os efeitos do contágio do Covid-19.

18. No dia 5 de Março de 2021, o Governador reeditou o Decreto 55.782 proibindo a comercialização de bens considerados não essenciais. Não bastasse isto, decretou que bens de consumo não essenciais deveriam deixar de serem expostos nas prateleiras dos estabelecimentos, retirando a possibilidade de compra de maneira ditatorial, conforme o seu próprio entendimento e julgamento. São comuns os casos de pessoas que tiveram dificuldades no seu dia a dia, com a falta de insumos totalmente necessários, mas que em contrapartida para o Governador, não são essenciais. Por exemplo uma pessoa que está trabalhando em home office, tem a sua atividade laboral prejudicada em virtude da falta do papel de ofício A4.

Art. 24

§ 8º Os estabelecimentos que realizem mais de um tipo de atividade deverão observar as limitações, horários, modalidades e protocolos para cada tipo de atividade, vedada a prestação de serviços ou a comercialização de produtos não-essenciais nos horários de funcionamento reservados às atividades essenciais.

§ 9º Nos casos de que trata o § 8º, quando autorizada a comercialização apenas de bens essenciais, os produtos não-essenciais não poderão permanecer expostos à venda.

§ 10 São considerados produtos essenciais, dentre outros decorrentes do fixado nos §§ 1º, 2º e 6º, os bens relacionados à alimentação, à saúde e à higiene da população.

§ 11 A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no § 8º poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

19. Neste Estado, mais especificamente no dia 16 de março de 2020 o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decretou (Decreto nº 55.115/2020):

Art. 1º Ficam estabelecidas, em complementação ao disposto no Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do Estado.

DOS AGENTES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), além de manter as medidas estabelecidas pelo Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, adotar as providências necessárias para, pelo prazo, prorrogável, de quinze dias:

– que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

– instituir, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço

público, o revezamento de suas jornadas de trabalho para evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, restaurantes e pontos de ônibus;

– que as reuniões sejam realizadas, na medida do possível, sem presença física.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do “caput” deste artigo será obrigatório para os servidores:

- com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores vinculados à Secretaria da Saúde, à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Administração Penitenciária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;

- gestantes;
- portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e
- portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

DA CONVOCAÇÃO DOS SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA SAÚDE

Art. 3º Ficam suspensas, pelo prazo de quarenta e cinco dias, as férias e as licenças prêmio e especial dos militares e dos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria da Saúde, à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria da Administração Penitenciária, bem como dos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos servidores, empregados ou militares: I – gestantes;

– portadores de doenças respiratórias ou imunodeprimidos; e

– portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E MILITARES INATIVOS

Art. 4º Ficam dispensados, pelo prazo de cento e vinte dias, da realização de prova de vida os aposentados, pensionistas e militares inativos vinculados ao Estado e ao Instituto de Previdência do Estado – IPE-PREV.

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DA SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS

Art. 5º Ficam suspensas, a contar de 19 de março de 2020, pelo prazo de quinze dias, prorrogáveis, as aulas presenciais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, devendo a Secretaria da Educação estabelecer plano de ensino e adotar as medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

Parágrafo único. Recomenda-se às escolas e instituições de ensino da rede privada de todos os níveis a adoção da medida de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) de que trata o “caput” deste artigo.

DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível; II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

III – evitar aglomerações e a circulação

desnecessária de servidores; IV – vedar a

realização de eventos com mais de cem

pessoas.

Parágrafo único. Recomenda-se às empresas e entidades privadas com sede no Estado a adoção das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) estabelecidas no “caput” deste artigo.

Art. 7º Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

1.10. No dia 01 de abril de 2020, por meio do decreto 55.154/2020, o Governador decretou medidas restritivas contra atividades comerciais e econômicas.

Seção II

Do fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais

Art. 5º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

- à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;
- à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e “take-away”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;
- aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

- aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;
- aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

Seção III

Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos

Art. 6º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do art. 4º.

Seção IV

Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais

Art. 7º Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas estaduais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

Seção V

Da interdição excepcional e temporária das praias

Art. 8º Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a interdição, excepcional e temporária, de todas as praias do litoral e das águas internas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Entende-se por praia, para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Seção VI

Das lojas de conveniência

Art. 9º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território estadual, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias, que poderão manter seu funcionamento regular, apenas no intervalo compreendido entre as 7h e as 19h, vedadas a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos e fechados.

1.11. Ocorre que os decretos acima mencionados deste Estado violam preceitos fundamentais sensíveis da Constituição da República, notadamente os direitos fundamentais à saúde e ao transporte (art. 6º), de livre locomoção em tempos de paz, (art. 5º), bem como a estrutura do pacto federativo (art. 21, inciso XII, alínea “e”, e art. 22, incisos IX e XI) ao usurpar competências legislativas.

1.12 Acrescenta-se ainda, que as referidas medidas violam o princípio da razoabilidade constitucional, uma vez que, para combater o vírus, o Governador está mergulhando o Estado em uma crise econômica, social, política e, sobretudo, moral.

1.13. Autônomos, microempresas e empresas de pequeno porte estão sendo gravemente impactados, sendo que a continuidade da suspensão das atividades comerciais acarretará nefastos danos financeiros, gerando, por conseguinte, imensos danos ao erário e à sociedade (desemprego, perda de arrecadação tributária, falência de empresas etc.), de modo que a suspensão das atividades comerciais já passou a ser ilegal.

1.14. Relevante mencionar que a indignação acerca das medidas adotadas pelo governador não é apenas dos denunciantes, mas sim de inúmeros gaúchos, pessoas físicas e jurídicas.

1.15. Em entrevista ao jornal O Estado de S.Paulo, o presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Robson Andrade, pede “a retomada do comércio e de serviços para se evitar um mal econômico difícil de ser contornado” e afirma que “algumas atividades podem retomar ao trabalho desde que se adotem todos os cuidados para evitar a contaminação. “O capital financeiro das empresas está comprometido. O desemprego gera falta de consumo. Isso vai ser uma cadeia. Fazer *home office* se consegue na área de serviços, mas no comércio e na indústria é muito difícil”, diz”.

1.16. No dia 10 de Maio de 2020, o Governador Eduardo Leite editou Decreto que instituiu o sistema de distanciamento controlado, que através do sistema instituído de cores de bandeiras aplicadas a determinadas regiões, regravava os municípios quanto a abertura ou não de determinadas empresas. Sistema este sem comprovação técnica e científica por órgãos competentes, e que na prática não resultaram em efeitos diretos no combate ao Coronavírus, mas que sim alteraram todo o cronograma social e econômico das regiões afetadas pelas cores das bandeiras.

DECRETO Nº 55.240, DE 10 DE MAIO DE 2020.

Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus

(COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul parafins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) declarado pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Art. 2º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Estado do Rio Grande do Sul, observarão as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º O Distanciamento Controlado consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha.

Parágrafo único. O Sistema de Distanciamento Controlado de que trata este Decreto será permanentemente monitorado, atualizado e aperfeiçoado com base em evidências científicas e em análises estratégicas das informações por um Conselho de especialistas designados pelo Governador do Estado para estudar e propor medidas para o seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DA EVOLUÇÃO DA EPIDEMIA DE COVID-19

Art. 4º O monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) será feito com a avaliação de onze indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.

§ 1º A propagação da COVID-19, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de sete indicadores vinculados a três medidas, observados os seguintes pesos:

I – Velocidade do Avanço, com peso total 1,5 (um e meio), será mensurada por meio dos seguintes indicadores, cada um com peso 0,375 (trezentos e setenta e cinco décimos):

a) número de casos novos confirmados, na Região, nos últimos sete dias, dividido pelo número de casos novos confirmados, na Região, nos sete dias anteriores;

b) número de internados por SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave) em UTI (Unidade Intensiva de Tratamento), na Macrorregião, no último dia, dividido pelo número de

internados por SRAG em UTI, na Macrorregião, sete dias atrás;

número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos clínicos na Macrorregião em sete dias atrás;

número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião no último dia, dividido pelo número de Pacientes COVID-19 confirmados em leitos UTI na Macrorregião em sete dias atrás.

I I – Estágio de Evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos na Região até o último dia, dividido pelo número total de casos recuperados na Região nos últimos cinquenta dias.

III – Incidência de Novos Casos sobre a População, com peso total 2,5 (dois e meio), será mensurada por meios dos seguintes indicadores, cada um com peso 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos):

número de casos confirmados na Região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

número de óbitos na Região nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes.

§ 3º Consideram-se casos ativos, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles cujos testes foram coletados dentro dos quatorze dias anteriores à data de apuração e resultaram positivo, sem ter havido, no período apurado, óbito do paciente.

§ 4º Consideram-se casos recuperados, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles que, dentro dos cinquenta dias anteriores à data de apuração, completaram, com vida, quatorze dias após a data da coleta do exame que resultou positivo para COVID-19.

§ 5º Consideram-se idosos, para os fins do disposto neste Decreto, as pessoas com sessenta anos de idade ou mais, conforme as estimativas populacionais do Departamento de Economia e Estatística da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão para o ano de 2018.

§ 6º Considerar-se-á, para fins de mensuração de casos confirmados, exclusivamente aqueles testados por meio do exame RT-PCR (“reverse-transcriptase polymerase chain reaction”), ressalvada a contagem de número de óbitos, que considerará os casos confirmados pela Secretaria Estadual da Saúde, independentemente do método utilizado.

§ 7º Sempre será somado um inteiro ao valor do denominador dos indicadores de que tratam os incisos I e II do

§ 1º deste artigo.

§ 8º Sempre que o valor do denominador dos indicadores de que trata o inciso II do § 2º deste artigo for igual a zero, será somado um inteiro.

§ 9º Os critérios, as medidas e os indicadores que compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19, assim como seus pesos e bases, poderão ser modificados, excluídos, reduzidos ou ampliados, diante de evidências científicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.

Art. 5º O resultado da mensuração dos indicadores de que trata o art. 4º deste Decreto serão classificados, conforme o score, em quatro Bandeiras, correspondentes às cores Amarela, Laranja, Vermelha e Preta, as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), observados os seguintes critérios:

– os indicadores de que trata o inciso I do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a um;

Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a um e meio;

Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e meio e inferior a dois e meio;

Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

– o indicador de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º será classificado da seguinte forma:

Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a vinte e cinco centésimos;

Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a vinte e cinco centésimos e inferior a cinquenta centésimos;

Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinquenta centésimos e inferior a setenta e cinco centésimos;

Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a setenta e cinco centésimos.

– o indicador de que trata a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a dois e meio;

Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio e inferior a cinco;

Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a cinco e inferior a quinze;

Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze.

– o indicador de que trata a alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

Bandeira Amarela, quando o escore apurado for igual ou superior a zero e inferior a quinze centésimos;

Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou superior a quinze centésimos e inferior a um;

Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou superior a um e inferior a dois e meio;

Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou superior a dois e meio.

– o indicador de que trata a alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a trinta;

Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a trinta e superior a dez;

Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a dez e superior a dois e meio;

Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a dois e meio.

– o indicador de que trata a alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a setecentos;

Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a setecentos e superior a quatrocentos;

Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a quatrocentos e superior a duzentos;

Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a duzentos.

– o indicador de que trata a alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

a) Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;

b) Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro

e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;

Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a cinquenta centésimos;

Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a cinquenta centésimos.

– o indicador de que trata a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 4º serão classificados da seguinte forma:

Bandeira Amarela, quando o escore apurado for superior a um inteiro e um milésimo;

Bandeira Laranja, quando o escore apurado for igual ou inferior a um inteiro e um milésimo e superior a setenta e cinco centésimos;

Bandeira Vermelha, quando o escore apurado for igual ou inferior a setenta e cinco centésimos e superior a sessenta centésimos;

Bandeira Preta, quando o escore apurado for igual ou inferior a sessenta centésimos.

fatores:

§ 1º Serão considerados, para o cálculo da média ponderada das bandeiras dos indicadores, os seguintes

I - Bandeira Amarela equivale a zero; II - Bandeira Laranja equivale a um;

III - Bandeira Vermelha equivale a dois; IV - Bandeira Preta equivale a três.

§ 2º Para fins de cálculo da média ponderada, arredondar-se-ão para o número inteiro superior as frações iguais ou maiores do que cinco décimos e para o número inteiro inferior as frações menores do que cinco décimos.

Art. 6º Cada Região de que trata o § 2º do art. 8º será classificada, semanalmente, em uma Bandeira Final, a qual será definida a partir da média ponderada das Bandeiras dos indicadores, respeitados os respectivos pesos, da seguinte forma:

I - Bandeira Final Amarela, quando a média ponderada

arredondada for igual a zero; II - Bandeira Final Laranja,

quando a média ponderada arredondada for igual a

um;

III - Bandeira Final Vermelha, quando a média ponderada

arredondada for igual a dois; IV - Bandeira Final Preta,

quando a média ponderada arredondada for igual a três.

Parágrafo único. Serão classificadas na Bandeira Final imediatamente anterior as Regiões que, nos quatorze dias anteriores à apuração, tiverem registro de número igual ou inferior a cinco novos casos confirmados.

Art. 7º A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, sempre aos sábados, e a Bandeira Final em que classificada cada Região vigorará da zero hora da segunda-feira imediatamente posterior até as vinte e quatro horas do domingo seguinte.

CAPÍTULO II

DA SEGMENTAÇÃO REGIONAL DO SISTEMA DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO

Art. 8º Para os fins do disposto neste Decreto, o território do Estado do Rio Grande do Sul será segmentado em sete Macrorregiões, compostas pelos Municípios correspondentes às Macrorregiões da Saúde, e vinte Regiões correspondentes ao agrupamento das trinta Regiões da Saúde e respectivos Municípios integrantes, conforme definido no Quadro I do Anexo II da Resolução nº 188, de 15 de junho de 2018, da Comissão Intergestores Bipartite/RS

- CIB/RS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

1.17. Percebe-se que a crise econômica gerada pelas medidas do Governador chegou antes que a crise na saúde, o Rio Grande do Sul perdeu 88,6 mil empregos formais entre janeiro e agosto de 2020. O número representa queda de 3,5% no estoque total de vagas de trabalho com carteira assinada, indica estudo do Departamento de Economia e Estatística (DEE).

¹ Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2020/10/rs-perde-886-mil-empregos-formais-entre-janeiro-e-agosto-ckgas22mw000i012tx99zakp4.html#:~:text=Castigado%20pela%20combina%C3%A7%C3%A3o%20entre%20estiagem,janeiro%20e%20agosto%20de%202020.&text=Com%20a%20perda%20dos%2088,para%20%2C424%20mil%C3%B5es%20em%20agosto>

1.18. O sufocamento das empresas vem gerando crise sem precedentes. O próprio Governador encaminhou três projetos que integram a reforma tributária à Assembleia Legislativa, e disse que “ A reorganização do sistema tributário prevê a queda do ICMS no Estado. Com a nossa proposta, o ICMS terá uma redução de R\$ 1 bilhão”, afirmou, ao detalhar que a proposta busca remanejar a arrecadação.

1.19. A falta de razoabilidade das atuais medidas fica ainda mais evidente quando da possibilidade de implantação do denominado modelo de “isolamento vertical”, o qual possibilita que maioria da população, fora do grupo de risco, volte a rotina com os devidos cuidados, reduzindo, assim, maiores danos à esfera econômica e social, e a segregação social do denominado “grupo de risco”, mediante a implantação procedimentos cabíveis. Ou, conforme sugerido pela COFEN (Conselho Federal de Enfermagem), seja criado protocolos claros para assegurar a saúde tanto dos clientes quanto dos trabalhadores.

1.20. Relevante expor que no dia 30/03/2020 o presidente da OMS, Tedros Ghebreyesus, afirmou que a opção pelo lockdown (bloqueio total) é uma decisão que compete a cada nação. Acrescentou também que:

E então, na questão do lockdown, no chamado lockdown. Talvez, vocês sabem, alguns países já tenham tomado medidas para o distanciamento físico, fechando escolas, impedindo aglomerações, e assim por diante. Isso pode ganhar tempo. Mas ao mesmo tempo, todo e cada país tem diferenças.

[...]

Alguns países têm um forte sistema de bem-estar social e alguns países não. Eu sou da África, como vocês sabem. E eu sei que muitas pessoas realmente têm que trabalhar todo dia para ganhar seu pão de cada dia. E governos têm que levar essa população em conta, ok?” ⁵

1.21. O Brasil é um país subdesenvolvido, com milhares de pessoas ainda vivendo na miséria, que trabalham de dia para se alimentar à noite. As medidas decretadas pelo Governador não condizem com a situação econômica da maioria das empresas e

famílias gaúchas, sendo, portanto, abusivas, capazes de gerar verdadeiro caos social, de modo a violar a consagrada dignidade humana de milhares de catarinenses.

1.22. O Governador também vem afrontando orientações vindas do governo federal, representado pelo então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, como se este Estado fosse independente, fato que vem gerando grande crise política e revolta popular.

1.23. Como é sabido, o Governador Eduardo Leite tem claras e públicas pretensões de ser Candidato a Presidência da República, adotando assim medidas que beneficiam outros estados da nação em prol de sua possível candidatura.

1.24. No dia 2 de Fevereiro foi veiculado na mídia local reportagem, onde o Governador coloca a disposição o Estado do Rio Grande do Sul, para receber pacientes do Estado de Manaus. Haja vista que a nossa situação de leitos no dia 04 de Março de 2021 era zerada, a atitude do Governador é irresponsável e arbitrária.

1.25. No comando do Estado o denunciado quebrou promessas de campanha e ainda vem governando contra os interesses dos seus eleitores, e de forma ilegal, conforme acima exposto, fato que vem gerando grande revolta popular. Manifestações e carreatas foram realizadas, e ante o clamor popular vem se travando verdadeira guerra política, totalmente prejudicial aos interesses deste Estado.

1.26. Acrescenta-se que, recentemente, o denunciado se reuniu com outros governadores de estados, mais o presidente da Câmara de Deputados, para tratar de assuntos pertinentes ao Governo Federal, e desautorizar o Presidente em suas decisões relativas ao enfrentamento e combate do COVID-19, ou seja, na tentativa de criação de um governo paralelo e conspiratório contra os maiores interesses da nação.⁷

⁵ Disponível em: <https://renovamidia.com.br/oms-diz-que-decisao-por-lockdown-e-exclusiva-de-cada-pais/> Acessando no dia 31/03/2020.

1.27. Além de tudo isso, o Presidente Jair Bolsonaro, divulgou em suas redes sociais e nos canais oficiais do Governo Federal que enviou recebeu um total de R\$ 49,9 bilhões do governo federal. Desse total, R\$ 15,5 bilhões provém de benefícios ao cidadão, R\$ 5,1 bilhões de suspensão de dívidas, e R\$ 21,8 bilhões de transferências de recursos diretos e R\$ 7,3 bilhões de despesas com saúde. Tendo em vista um número de tão relevância, não é notada a aplicação de recursos em medidas diretas de combate ao COVID, principalmente ao que tange á leitos hospitalares, compra de vacinas, tratamento precoce, contratação de profissionais e aumento de demanda do sistema de saúde. Diariamente vemos uma superlotação dos leitos de UTI's e ao analisarmos o número de vagas criadas e disponibilizadas por municípios e regiões vemos um crescimento pífio da oferta, mesmo após um ano de pandemia. Os órgãos máximos da saúde sempre alertaram para um avanço da transmissibilidade do vírus e posteriormente o contágio, e mesmo assim não foi tomada as precauções necessárias para conter estes avanços.

1.28. Os crimes de responsabilidade de Eduardo Leite exigem uma resposta firme da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em uma única direção, a do impedimento.

1. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

1.1. Segundo o Art. 74 da Lei 1.079/50, constituem crimes de

responsabilidade dos governadores dos Estados, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

1.1.1. DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

1.1.1.1. Nos termos do artigo 7º, da Lei 1.079/50, são crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais: “violiar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição”.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Cita-se o DECRETO Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Art. 7º Ficam suspensas, em todo o território gaúcho, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

[...]

a) as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, bares, restaurantes e comércio em geral;

b) os serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

c) a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

d) a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros; e

e) a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;

II – pelo período de 30 (trinta) dias:

a) os eventos e as reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;

b) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias; e

c) contados de 19 de março de 2020, as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino, municipal, estadual e federal, incluindo educação infantil, ensino fundamental, nível médio, educação de jovens e adultos (EJA), ensino técnico e ensino superior, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente;

1.1.12 Nota-se, que as medidas decretadas violam, de forma nítida, os direitos individuais e sociais acima elencados, previstos na Constituição.

1.1.13 Saliente-se que os direitos de ir e vir, de reunião, de manifestação e de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão são direitos fundamentais, nos termos dos incisos VI, XIII, XV e XVI do art. 5º, da Constituição Federal. Logo, qualquer restrição a esse direito deve se pautar em lei, elaborada e promulgada pelos entes competentes.

1.1.14 Ao determinar a distinção entre essencial e não-essencial sem critérios e justificativas técnicas, o Governador fere diretamente o Decreto Federal 10252, que é o Decreto que define o que são as atividades essenciais. E da mesma forma vai contra definições do próprio Presidente da República. Disse o Presidente em entrevista no Planalto “Atividade essencial é toda aquela necessária para um chefe de família levar o pão para dentro de casa.

1.1.15 Ademais, são invioláveis a intimidade e a vida privada das pessoas, não podendo o denunciado monitorar a movimentação dos cidadãos por meio dos dados de localização dos celulares privados. Tal medida infringe diretamente o art. 5, inc. X da Constituição Federal acima citado.

1.1.16. As medidas decretadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul beiram ao Estado Totalitário, onde sequer a privacidade e a intimidade são respeitadas. Não se vislumbra justificativa plausível para a violação de tais direitos.

1.1.17. Medidas excepcionais, notadamente aquelas que restringem direitos fundamentais, encontram-se previstas de modo expresso e detalhado nos artigos 137 a 139 da Constituição Federal, *in verbis*. Assim, qualquer medida que não atenda aos requisitos ali previstos, estará eivada de ilegalidade/inconstitucionalidade.

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; [...]

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;- detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

II - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;VII - requisição de bens.

1.1.18. O estado de calamidade pública decretado é uma medida legal cuja consequência prática mais relevante é permitir o descumprimento da meta fiscal e, com isso, permitir que se gaste mais recursos no combate à situação anômala em que o país se encontra. No presente momento, o objetivo é ter a possibilidade de gastar mais dinheiro no combate ao novo coronavírus e dar suporte à economia. Esta medida de reconhecimento do estado de calamidade pública parece ser menos drástica. Diversamente do que ocorre nos casos de estado de defesa ou de sítio, não há previsão constitucional para a decretação da calamidade pública, que encontra respaldo legal no Decreto 7.257/2010.

1.1.19. O denunciado vem decretando medidas restritivas, de forma extremista, como se estivéssemos diante de anormalidade institucional e tivesse sido decretado estado de sítio ou de defesa.

1.1.10. Ademais, mesmo que viável a restrição de direitos individuais em prol da saúde pública, coletividade, constata-se que vem ocorrendo restrição de direitos fundamentais sem fundamento técnico científico, ou seja, restrições ilegais.

1.1.11. Soma-se que, em um contexto de pandemia global, que já

demonstra seus avassaladores efeitos no território nacional, é preciso reiterar o direito fundamental à saúde e a importância do Sistema Único de Saúde (SUS) na sua concretização.

1.1.1.12. Afinal, o art. 6º preconiza como direito social o acesso à saúde. Já o art. 196 da Magna Carta diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

1.1.1.13. A Lei nº 8.080/90, dispôs, em seu art. 2º, que a “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

1.1.1.14. As ordens desconexas do Governador acabam por violar o direito fundamental à saúde dessa população (art. 6º) e por negligenciar o dever do Estado de prestar tais serviços de forma satisfatória.

1.1.1.15. Atos normativos que violam diversos direitos fundamentais da população, em especial o direito ao acesso à saúde, e que não são fundamentados em quaisquer evidências científicas são graves, gerando efeitos opostos daqueles almejados.

1.1.1.16. Justamente por esse motivo o § 1º do art. 3, da Lei nº 13.979/2020 dispõe que “as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

1.1.1.17. A pretensão do legislador é valorar, de forma geral, as diretrizes centrais para a implementação de medidas de combate ao avanço da epidemia. Aos governadores e prefeitos, compete aplicar a legislação pertinente no âmbito de sua competência concorrente, observando os dados científicos e dos direitos fundamentais individuais e coletivos.

1.1.1.18. Dessa forma, fica demonstrada a violação de direitos fundamentais (individuais e coletivos) pelas medidas tomadas pelo denunciado.

1.1.2 DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

1.1.2.1. De acordo com o art. 74 da Lei nº 1.079/1950 faz, por analogia, que todos os crimes de responsabilidade que possam ser praticados pelo Presidente da República, podem, de igual forma, ser aplicados ao Governador do Estado, conforme vemos abaixo:

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

1.1.2.2. Por analogia, sendo crime de responsabilidade a atuação de

Presidente da República em face dos Estados e Municípios, é de se constatar que, o crime de responsabilidade atinge de igual forma, a atuação do Governador em face da União e dos Municípios.

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

[...]

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

1.123. Desta forma, o Governador Eduardo Leite incide neste artigo em razão do decreto impedir a utilização de praias e encostas, sendo estas, áreas de competência da união. Vale ressaltar que o Governo Federal não se opôs, de forma alguma, acerca da utilização de praias.

1.124. O Decreto 55.764 do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, proíbe a de concentração e permanência de pessoas nas praias gaúchas. Cita-se:

b) a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias;

1.125. A Constituição Federal de 1988, no art. 20 elucida quais são os bens da União:

Art. 20. São bens da União:

[...]

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

1.126. O denunciado JAMAIS poderia violar o pacto federativo. O Governador podia, no máximo, recomendar, mas jamais impor.

1.127. Nas palavras do Procurador da República, Walmor Alves Moreira, a Constituição Federal não está em quarentena. Como já exposto acima, cabe ao Presidente da República decretar Estado de defesa ou de sítio. O Governador do Estado do Rio Grande do Sul está criando diversas medidas restritivas, como se estivéssemos diante de anormalidade institucional e tivesse sido decretado estado de sítio ou de defesa, usurpando os poderes do Presidente da República;

1.128. O Governo Federal, através da Lei de vigência provisória, nº 13.979 de 2020, visando conter o coronavírus, estabelece um rol de medidas de enfrentamento à pandemia. Em momento algum o Governo Federal proibiu o acesso às praias.

1.129. O Chefe do Executivo do Estado do Rio Grande do Sul utiliza dos órgãos estaduais para reprimir e afugentar cidadãos, que estão nas beiras de praias, espaços públicos e praias.

1.1210. Nota-se que a máquina pública está eivada de vícios e está sendo utilizada para infringir a leis federais. A patrulha ostensiva da Polícia Militar gera um enorme gasto ao Governo do Estado e, está sendo utilizada para prender pessoas que pisem na praia (mesmo que sozinhas).

1.1211. Ademais, esta não é a única violação de competência. Em relação a competência federativa sobre a política pública de transporte, em razão de notável interesse nacional envolto, a Constituição da República atribui à União o poder legislativo sobre a matéria. É isso que se depreende da leitura dos art. 21, Inciso XII, alínea “e”, e do art. 22, incisos X e XI, da Carta Magna, in verbis:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:[...]

X - diretrizes da política nacional de transportes; XI - trânsito e transporte;

1.1212 Admite-se, contudo, que os Estados e os Municípios legislem supletivamente sobre a política de transporte, respeitando os limites da competência constitucional e a natureza dos interesses – nacional, regional e local – envolvidos. Nesse sentido, aos Municípios, a própria Constituição, no art. 30, inciso I, atribui a competência para regular o transporte coletivo local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

1.1213. Aos Estados, por sua vez, competem tão somente legislar – de forma complementar – sobre o transporte intermunicipal de passageiros¹³. É este, inclusive, o entendimento da doutrina especializada:

O trânsito e o tráfego são daquelas matérias que admitem a tríplice regulamentação – federal, estadual e municipal – conforme a natureza e âmbito do assunto a prover. (...) Os meios de circulação e transporte interessam a todo o país, e por isso mesmo a Constituição da República reservou para a União a atribuição

privativa de legislar sobre trânsito e transporte (art.22 XI), permitindo que os Estados-membros legislem supletivamente a respeito da matéria, nos termos de lei complementar pertinente.(...) De um modo

geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art.30 I e V)¹⁴

1.1214. Assim sendo, aos Estados e ao Distrito Federal cabe complementar a legislação nacional, o que significa, nas palavras de José Afonso da Silva, “*o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas*”¹⁵.

1.1215. É certo, dessa maneira, que a Lei nº 13.979/2020 possui caráter de norma geral, decorrente, especificamente, do avanço da circulação do coronavírus no mundo. O objetivo do referido ato normativo, portanto, é disciplinar emergência sanitária para garantir a concretização do direito à saúde, fazendo-o, no entanto, com espreque no fundamental postulado da segurança jurídica.

1.1216. Considerado o necessário decote temático delimitado na presente arguição, vejamos o que dispõem as referidas normas:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

[...]

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

[...]

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

[...]

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

- I - pelo Ministério da Saúde;
- II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou
- III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e

VII do caput deste artigo.

[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

1.1217. Note-se que os dispositivos acima declinados, em nenhuma hipótese, atingem a competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Pelo contrário, o caput do artigo 3º é enfático ao estabelecer que as medidas excepcionais podem ser adotadas pelas "AUTORIDADES, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS".

1.1218. Assim, não há exclusividade na prerrogativa normativa ou material outorgada à União nessa matéria. Há, sim, no exercício da competência que lhe é atribuída para editar normas gerais sobre proteção da saúde (artigo 24, inciso XII, da Carta Constitucional), uma autoridade especial para manter o padrão mínimo de funcionamento dos serviços essenciais.

1.1219. É absolutamente inviável que o denunciado, conforme sua conveniência e oportunidade, interfira gravemente na circulação necessária de pessoas e bens, em se tratando de matéria que, por fundamentais ao interesse nacional, a Constituição reservou à União.

1.13. DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO E CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

1.1.1.1. Nos termos do artigo 9º, da Lei 1.079/50, são crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

[...]

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição:

[...]

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

- 1.12 O Governador Eduardo Leite está sendo investigado pelo MPE-RS, por contratação de uma empresa de forma irregular, onde a mesma em sua razão social tem por finalidade a distribuição de produtos agropecuários e foi contratada com o propósito de servir como laboratório para testes do COVID. Além disto, a sede da empresa coincidentemente é estabelecida na cidade natal do Governador, o qual foi Prefeito e tem sua maior base política.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPE-RS) ingressou, no dia 15 de Abril de 2020 com pedido de liminar para suspender o contrato entre o Governo do Estado e a M&S Produtos Agropecuários Ltda, empresa contratada no último dia 7 para realizar testes de Covid-19. A ação de tutela cautelar solicita a suspensão do contrato pelo prazo de 30 dias, inclusive o pagamento por serviços já prestados, até que o governo de Eduardo Leite (PSDB) apresentasse relatório que comprovasse a adequação do laboratório clínico às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na RDC 302/2005, cancelado pela Vigilância Sanitária Estadual e Municipal.

“Em razão de várias reportagens jornalísticas a respeito deste contrato, algumas apontando fatos que merecem esclarecimento, o Ministério Público, por sua Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre, instaurou o Inquérito Civil no 01623.000.308/2020, tendo como objeto a apuração de ‘possível irregularidade em contrato firmado pelo Estado para realização de exames diagnósticos do COVID-19 com a empresa M&S Produtos Agropecuários Ltda.’, figurando como investigados a Secretaria Estadual de Saúde, a empresa contratada e o seu sócio-gerente, Toni Patrick dos Santos Machado”, diz trecho do pedido de liminar do Ministério Público Estadual (MPE-RS).

1.121. Conforme exposto até então, o denunciado, via decreto, expediu ordens contrárias ao texto constitucional, no que diz respeito aos direitos individuais e sociais e ao pacto federativo, inclusive sem fundamento científico, fatos estes que vêm acarretando danos de toda ordem aos cidadãos e ao erário.

1.122 No dia 25 de Fevereiro em uma declaração, o Governador Eduardo Leite afirmou por escrito “ Não tem como expandir muito mais os leitos de UTI's até por que 60% das pessoas que vão para uma UTI, infelizmente não sobrevivem além disso o leito não é garantia de não perder a vida”. Essa declaração denota uma clara falta de lucidez em relação ao reais fatos, e uma grande falta de respeito e sensibilidade para com as milhares de vitimas fatais e as que ainda estão em recuperação.

1.123. Do mesmo modo, o Governador tem tido posturas desrespeitosas á o líder máximo desta nação, eleito democraticamente pelo povo, o Presidente Jair Messias Bolsonaro. Em coletiva de imprensa, o Governador declarou “O Presidente da República despreza os cuidados sanitários e provoca confusão na sua gente, na sua população, simplesmente buscando proveitos políticos.”

1.36. Tais fatos demonstram que o Governador não tem mais condições morais, éticas e humanitárias para conduzir o Estado do Rio Grande do Sul, e enfrentar dignamente os desafios pertinentes, ao Coronavírus e as suas consequências econômicas e sociais.

1.37. Tais fatos também demonstram que o denunciado age com total irresponsabilidade, em total dissonância com os princípios de legalidade, moralidade e eficiência previstos no texto constitucional (art. 37 da CF/88, *in verbis*) e com a dignidade exigida para o cargo de Governador do Estado.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

1.124. Portanto, resta incontestável os crimes cometidos contra a probidade na administração, previstos no artigo 9º, da Lei 1.079/50.

1.125. Já no que tange ao crime contra a segurança interna, o mesmo também está tipificado na Lei 1.079/50, artigo 8º. Cita-se:

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:[...] 7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

1.126. Além de incorrer em crime contra a probidade na administração, nos termos dos parágrafos antecedentes, o denunciado incorreu em crime contra a segurança interna do país, tendo em vista que permitiu de forma expressa a violação do texto constitucional.

1.127. Consoante a narrativa fática, os pronunciamentos e as decisões que o denunciado vem tomando desde a data que assumiu o governo vem gerando revolta popular e política.

1.128. Em virtude da pandemia e das medidas que vêm sendo decretadas pelo denunciado, as revoltas popular e política vêm se agravando. É de conhecimento público que grandes manifestações e carreatas já foram realizadas em todo o estado, mesmo com a pandemia, fato que por si só demonstra o risco à segurança interna gerado. Isto porquê o denunciado, por motivos puramente político(inexiste base legal e científica), mantém vigentes medidas ilegais, as quais, conforme os fatos apontados, vem gerando crise social, política e econômica sem precedentes.

1.129. Soma-se o fato de que o denunciado se reuniu com outros governadores de estados, mais o presidente da Câmara de Deputados , para tratar de assuntos pertinentes ao Governo Federal, e desautorizar o Presidente em suas decisões relativas ao enfrentamento e combate do COVID-19, ou seja, na tentativa de criação de um governo paralelo e conspiratório contra os maiores interesses da nação.

1.1210. Assim, resta também configurado o crime cometido contra a segurança interna do país.

2. DO PEDIDO

21. Os denunciantes, obviamente, prefeririam que o Governador do Estado do Rio Grande do Sul tivesse condições de levar seu mandato a termo. No entanto, a situação se revela drástica e o comportamento do chefe do executivo inadmissível, de modo que não resta outra alternativa além de pedir que esta Egrégia casa autorize que seja ele processado pelos crimes de responsabilidade cometidos, nos termos dos fatos e fundamentos acima.

22. De suma relevância destacar que o processo de Impeachment tem previsão constitucional e os remédios, por mais que tenham efeitos colaterais, devem ser ministrados quando necessários e cabíveis.

23. A moralidade precisa ser resgatada para que o cidadão que paga seus impostos, que luta para educar e alimentar seus filhos, não sinta vergonha de ser gaúcho.

“De pouco valerá falar ao menino em reverência, justiça, probidade, veracidade, se essas leis se não praticarem diante dele: é unicamente por atos que lhas ensinaremos a conhecer.” (Rui Barbosa. Migalhas de Rui Barbosa – org. Miguel Matos).

24. A população já está cansada, indignada, mas ainda esperançosa na devida separação dos poderes, tem saído às ruas, para pedir o básico: observância à lei e à Constituição Federal.

25. Deste modo, requer-se que a Egrégia Casa coloque um fim nesta situação, autorizando que o Governador seja processado pelos delitos perpetrados, para que, ao final, seja ordenado à perda do mandato, bem como à inabilitação para exercer cargo público pelo prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 75-79, da Lei 1.079/50.

26. A presente denúncia segue instruída documentalmente. Os fatos são de conhecimento público e notório, de forma que os denunciantes entendem serem suficientes à deflagração do processo de Impeachment.

Romeu Henrique Chala Filho
CPF:044.386.430-66

Valderindo Dirceu Rech
CPF:783.027.900-44

Arthur Siiss Wickert
CPF:02422037011

Enéias Ivan Ness Peiter
CPF: 901.551.060-15